

2. O nº 2, alínea b), passa a ter a seguinte redacção:

«b) O certificado de salubridade previsto no Capítulo VIII do Anexo A da Directiva 77/99/CEE, sem prejuízo da nota <sup>(1)</sup> do referido certificado, contém, sob a rubrica "Natureza dos produtos", conforme o caso, a menção "Tratado em conformidade com o nº 1, alínea a) do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE" ou a menção "Tratado em conformidade com o nº 1, alínea b), do artigo 4º da Directiva 80/215/CEE".»

*Artigo 2º*

Os Estados-membros porão em vigor as normas legais, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar em 1 de Julho de 1987. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

*Artigo 3º*

Os Estados-membros são destinatários da presente directiva.

**Proposta de directiva do Conselho relativa à extensão do período de validade da Decisão 85/214/CEE do Conselho, de 26 de Março de 1985, e da Decisão 86/23/CEE do Conselho, de 4 de Fevereiro de 1986**

*COM(87) 59 final*

*(Apresentada pela Comissão em 18 de Fevereiro de 1987)*

*(87/C 55/13)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que, pela Decisão 85/214/CEE, de 26 de Março de 1985 <sup>(1)</sup>, o Conselho, tomando nota do relatório da Comissão e da proposta feita em conformidade com a Decisão 82/607/CEE, concordou que a Comissão ficasse encarregada de pôr em execução as acções de coordenação necessárias para a especificação, execução e utilização de sistemas telemáticos CADDIA pelos Estados-membros e por ela própria, de acordo com um programa de desenvolvimento acordado;

Considerando que, pela sua Decisão 86/23/CEE de 4 de Fevereiro de 1986 <sup>(2)</sup>, o Conselho especificou as disposições para a execução do Projecto CD como parte integrante do programa de desenvolvimento a longo prazo CADDIA;

Considerando que, na ausência de um programa de desenvolvimento acordado na ocasião das decisões acima mencionadas, a aplicação dessas decisões estava restrinvida a um período inicial de dois anos com termo em 2 de Abril de 1987;

Considerando que o Comité director CADDIA, instituído pela Decisão 85/214/CEE, acordou, na sua reunião de 18 de Fevereiro de 1986, um programa inicial de desenvolvimento para os sectores agrícola, aduaneiro e estatístico, juntamente com acções comuns no domínio das normas da TI;

Considerando que, sendo 1992 a data programada para a realização do mercado interno, para a qual o programa CADDIA é um elemento importante, o Comité director CADDIA decidiu que o período de validade da Decisão 85/214/CEE e da Decisão 86/23/CEE devia ser agora alargado até ao final de 1992,

DECIDE:

*Artigo único*

O período inicial de aplicação mencionado no artigo 5º da Decisão 85/214/CEE do Conselho e no artigo 6º da Decisão 86/23/CEE do Conselho é alargado até ao final de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 35.

<sup>(2)</sup> JO nº L 33 de 8. 2. 1986, p. 28.